



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142661 - RJ
(2022/0167153-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : FERNANDO PACHECO AGUIAR
AGRAVADO : MICHELE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : MICHELE SOUZA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. TESES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142661 - RJ
(2022/0167153-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : FERNANDO PACHECO AGUIAR
AGRAVADO : MICHELE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : MICHELE SOUZA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130331

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. TESES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais, ajuizada por FERNANDO PACHECO AGUIAR e MICHELE SOUZA DE LIMA (agravado), em face das agravantes, em razão de inadimplemento por

parte das demandadas de contrato de compra e venda de imóvel, consubstanciado no atraso na entrega do referido bem.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar:

i) as agravantes ao pagamento da cláusula penal nos termos da cláusula XIII - 4.1 e parágrafo único, pelo atraso de 10 meses, a ser apurado em fase de liquidação por meros cálculos;

ii) as agravantes ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, com correção da presente data e juros da citação; e

iii) as agravantes ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Ação em que se busca o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos oriundos de atraso de entrega de unidade residencial. Sentença que julga procedentes os pedidos, condenando os réus no pagamento de valores decorrentes de cláusula penal, pelo atraso na entrega do imóvel, e dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor. Manutenção do julgado. Demanda em que não se buscou recebimento de lucros cessantes. Imóvel entregue após mais de 10 (dez) meses do prazo previsto no contrato. A existência de cláusula penal avençada entre as partes não exclui o direito do autor de ser ressarcido pelos danos morais sofridos. Possibilidade de cumulação de pedido. Descabimento da alegação de bis in idem. Incidência da súmula 333 do TJRJ. Dano moral corretamente identificado no caso dos autos. Casal que aguardava a data pactuada para iniciar os preparativos para ingresso no apartamento. Hipótese que consubstanciou aborrecimentos anormais da vida de relação e que justifica a condenação de cunho moral. Ante a ausência de recurso por parte dos consumidores, a quantia arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantida, por se encontrar aquém do que é aplicado em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 606) (grifo nosso)

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que

negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 746/748).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os fundamentos constantes na decisão prolatada pelo Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 751/758).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/RJ para negar seguimento ao recurso especial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que as partes agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas STJ (e-STJ, fls. 695/700).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, as agravantes não impugnaram, de forma consistente, os seguintes óbices: incidência das Súmulas 5 e 7, ambas STJ (e-STJ, fls. 714/718).

Em relação à Súmula 7/STJ, urge salientar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do referido enunciado, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê não se observa na hipótese (em que as agravantes replicam os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas). Nesse sentir: AgInt no AREsp 600.416/MG (2ª Turma, DJe de 18/11/2016) e AgInt no AREsp 1.671.863/SP (3ª Turma, DJe 17/09/2020).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não

conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.142.661 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0167153-8

Número de Origem:

00019162620178190210 19162620178190210 202224504635

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

AGRAVADO : FERNANDO PACHECO AGUIAR

AGRAVADO : MICHELE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : MICHELE SOUZA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPERIO DO OCIDENTE INCORPORADORA LTDA

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

AGRAVADO : FERNANDO PACHECO AGUIAR

AGRAVADO : MICHELE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : MICHELE SOUZA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ130331

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022